ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:231/2009
PROCESSO Nº: 2008/6640/500061
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7531
RECORRENTE: CONSTRUTINTAS COM. VAREJ. DE MAT. P/CONST. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Levantamento da Conta Mercadorias. - *Deve prevalecer o lançamento que tem por base o levantamento Conclusão Fiscal elaborado de acordo às normas legalmente dispostas, com separação das mercadorias por grupos tributários.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência em relação ao contexto 4, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000388 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 22.330,00 (vinte e dois mil e trezentos e trinta reais), R$ 26.210,36 (vinte e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e seis centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de maio de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, supracitada**,** foi autuada a recolher ICMS na importância de R$48.540,66 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003 e 01.01.2006 à 31.12.2006, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, contido nos contextos 4 e 5 dos autos.

A empresa autuada apresenta impugnação, tempestivamente, em 19/03/2008, fls. 158/160 dos autos.

Despacho do Julgador de Primeira Instância converte o processo em diligência, para que o processo retorne aos autores do procedimento para que faça saneamento na peça básica.

Sentença lavrada diz que o sujeito passivo foi intimado diretamente e fala preliminarmente da confissão de erros nos livros fiscais e retificação, não é

suficiente para invalidar a peça de acusação, nem se impõe a revisão da inicial. Ocorreu neste caso retificação intempestiva, após a ação fiscal. Que não ocorreu cerceamento ao direito de defesa, por caducidade ou erro na tipificação da infração cometida. Quanto ao mérito, a pretensão fiscal encontra-se respaldada na descrição dos ilícitos fiscais ocorridos nos campos 4 e 5 dos autos. Que tem como embasamento o levantamento conclusão fiscal, estando sob vigência da Portaria SEFAZ nº 1.799/2002 e Resolução SEFAZ nº 061/96, demonstram o descumprimento do dever legal do autuado. Não ocorreu decadência conforme os termos do art. 173, inciso I do CTN. Conclui, julgando procedente no todo o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde alega a decadência ocorrida relativa ao contexto 4, do ano de 2003, conforme art. 150, § 1º e § 4º do CTN, pois ficou delimitado o prazo decadencial de 5 anos. Fala sobre a tipificação legal da infração, pois nos anos fiscalizados, foram realizados apenas os levantamentos financeiros, onde conclui pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem registro no livro próprio, totalmente diferente da tipificação citada no auto de infração. Que presunção é apenas um indício de fato infringente ocorrido. Conclui, requerendo a reforma da sentença de primeira instância para que seja anulado o auto de infração.

A Representação Fazendária, em manifestação, diz que as alegações do contribuinte são insuficientes para ilidir o lançamento ocorrido. Que a contagem do prazo decadencial foi efetuada de forma errada, devendo ser nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Recomenda-se a manutenção da sentença de primeira instância.

A preliminar de decadência argüida pela Recorrente não pode prevalecer neste Contencioso Administrativo Tributário, pois, o prazo estabelecido no art. 173, inciso I do CTN, ainda não transcorreu, pois o lançamento foi efetuado em 2008 e a ação fiscal refere-se ao ano de 2003.

O trabalho fiscal foi elaborado dentro das técnicas de auditoria fiscal, fazendo a separação dos produtos por forma de tributação, como tributadas, isentas, com substituição tributária e outras. Portanto, não há nenhuma falha ou nulidade visualizada ou indicada pelas partes.

Com essas considerações, entendo que o procedimento deve prosperar neste Contencioso, e ser julgado procedente para que seja mantida a decisão prolatada em primeira instância.

De todo exposto, rejeito a preliminar de decadência em relação ao contexto 4, arguida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para,

confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000388 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 22.330,00 (vinte e dois mil e trezentos e trinta reais) e R$ 26.210,36 (vinte e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e seis centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 15 dias do mês de julho de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário